



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000100/2024
Processo: 10327-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 72/2024.

PROCESSO Nº: 10.327/2024.

PROJETO DE LEIO Nº: 100/2024.

EMENTA: "Institui, no Calendário Oficial do Município de Juiz de Fora, o Dia Municipal da África".

AUTORIA: Laiz Perrut.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 100/2024, que "Institui, no Calendário Oficial do Município de Juiz de Fora, o Dia Municipal da África".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P265395



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é de interesse local.

Entendemos que o **Projeto de Lei padece de ilegalidade por vício formal e de iniciativa (Art.5º ocupação do plenário)**, pois a matéria altera a organização dos serviços da Câmara e, sendo assim, competência exclusiva da Mesa Diretora, além disso, o Projeto deveria ter sido proposto por meio de Resolução, senão vejamos:

Regimento Interno:

"Art. 15. A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus membros.



§ 1º Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:"



Art. 179. A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

I - ao Vereador, exceto no item II do art.180 deste Regimento Interno;

Art. 180. O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

II - organização e regulamentação dos serviços administrativos;

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é LEGAL, desde que seja excluído o Art.3º.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 04 de junho de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/06/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto